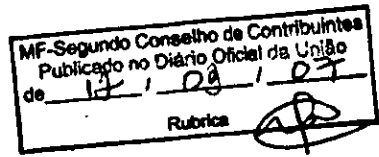




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.



Processo nº : 10680.003592/2001-52  
Recurso nº : 125.010  
Acórdão nº : 203-10.965

Recorrente : SETI - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E  
INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


**COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.** É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SETI - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**

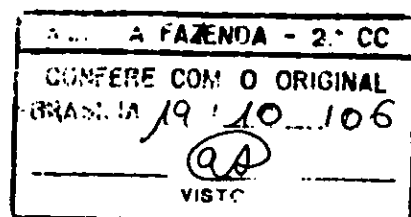
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em negar provimento ao recurso quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva que consideravam decaídos os períodos anteriores a abril de 1996. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.  
Eaal/mdc





Processo nº : 10680.003592/2001-52  
Recurso nº : 125.010  
Acórdão nº : 203-10.965

Recorrente : SETI - SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES E  
INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/08), lavrado em 11/04/01, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 16.788,75.

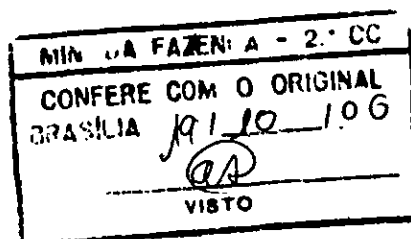
O lançamento justificou-se diante da inadimplência da contribuinte no que respeita à contribuição devida no período de 01/96 a 03/96, 02/97 e 02/00.

Impugnação (fls. 35/39) arguiu a decadência do crédito tributário associado às competências sediadas no ano de 1996. Em seguida a defesa salientou que a empresa cometeu erro em declaração prestada à Receita Federal, na medida em que informara faturamento e débito de Cofins condizente ao mês de fevereiro de 1997 que se referia, na verdade, ao mês seguinte no qual haveria um crédito de mesma importância referente a recolhimento excessivo da exação. Registros feitos em DCTF comprovaria a alegação. A contribuinte também disse que cometeu equívoco ao informar a receita do mês de fevereiro de 2000, que seria inferior (R\$ 13.949,71) àquela reportada ao Fisco (R\$ 26.949,47). Finalmente, postulou a compensação do valor pago em excesso no mês de março de 1997 (R\$ 4.250,00).

Decisão (fls. 60/63) reduziu a cobrança fiscal em razão de haver cancelado a parcela do crédito tributário atinente aos meses de fevereiro de 1997 e de fevereiro de 2000. Foram mantidas as cobranças relativas aos meses de 1996.

Recurso voluntário (fls. 69/73) renovou a arguição de decadência formulada na defesa anteriormente apresentada nos autos.

É o relatório, no essencial.





Processo nº : 10680.003592/2001-52  
Recurso nº : 125.010  
Acórdão nº : 203-10.965

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PLANTAVIGNA

Como venho sustentando, o prazo decadencial da Cofins é de 5 (cinco) anos por força da previsão do § 4º do artigo 150 do CTN:

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Descabe cogitar-se, no caso, da aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, porquanto tal diploma não assumiu o efeito de estancar a aplicação da regra geral disposta em legislação complementar.

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

Deveras: legislação ordinária, ainda que seja tomada com o caráter de especial, não poderia preencher espaço reservado pela Constituição Brasileira à lei complementar (artigo 146, III, b, da Carta Magna):

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

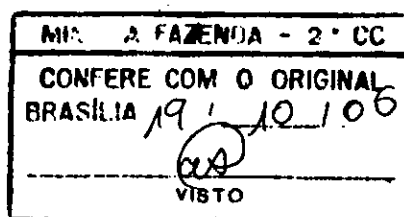
Saliente-se que não se cogita de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas de ilegalidade caracterizada pelo confronto deste texto normativo com o CTN, precisamente com a previsão do § 4º do artigo 150 de tal diploma.

O CTN afasta a incidência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 no caso vertente, para que a situação se enquadre dentro da previsão de suas regras, especificamente o § 4º de seu artigo 150.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, acolhendo o pleito nele deduzido.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
CESAR PLANTAVIGNA





Processo nº : 10680.003592/2001-52  
Recurso nº : 125.010  
Acórdão nº : 203-10.965

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVIERA  
RELATORA-DESIGNADA

Relativamente ao prazo decadencial, por divergir do Ilustre Conselheiro-Relator, passo a expor sucintas considerações que refutam a defesa de prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário atinente à Cofins.

De início, convém lembrar que o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em que se fundamenta o entendimento de que o prazo em questão é de cinco anos, expressamente determina que o prazo de decadência somente será quinquenal na inexistência de prazo diverso fixado em lei, conforme se depreende da simples leitura desse dispositivo, que assim estabelece:

*Art. 150. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se)*

Assim sendo, antes de se aplicar o dispositivo legal supracitado, há de se perquirir a existência de disposição específica sobre a matéria em lei ordinária. Ora, tratando-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social que encontra no art. 195 da Carta Magna sua matriz constitucional, há de se buscar amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Referido diploma legal, em seu art. 45, prescreve, *ipsis litteris*:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*(...)*

Da literalidade do dispositivo acima transcrito, outra conclusão não há senão a de que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

